



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000386960**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005738-84.2015.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**BORELLI THOMAZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.007

APELAÇÃO Nº: 1005738-84.2015.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPOS

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: IDA INÊS DEL CID

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA.

***Execução fiscal. Embargos do devedor. ICMS. Cobrança decorrente de informações transmitidas, inicialmente, com equívoco atribuível à alçada da embargante. Ônus sucumbenciais dela. Descabimento. Princípio da causalidade. Tema 143/STJ. Recurso provido.***

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento terem sido acolhidos embargos opostos por GASTROSERVICE REFEIÇÕES LTDA. à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra o que a embargada apelou para ser afastada a condenação em verba honorária (págs. 306/309).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 314/317.

**É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.**

Com a máxima vênia, propendo por dar acolhida à irresignação e afastar a condenação da Fazenda do Estado em honorários advocatícios nestes embargos à execução, provida, pois, a apelação por ela interposta.

Como está nos autos, e admitido pela própria embargante, *as informações tributárias inicialmente transmitidas induziram o fisco estadual a erro, tendo em vista que no caso do "Lançamento em Dívida Ativa" n.º 1.094.267.066 não constou da competente guia de recolhimento o número de referência, já no "Lançamento em Dívida Ativa" n.ºs 1.095.421.770 o valor informado era diverso do real e efetivamente apurado.*

Imperioso realçar tratar-se de execução fiscal ajuizada para cobrar ICMS atinente às referências 9/2012 e 11/2012, com subsequente apresentação, pela embargante, de GIAs substitutivas tão somente em **dezembro/2014**, observando-se ter sido o feito executivo ajuizado no ano de 2013.

Conclui-se, então, ser caso de afastar a condenação da ré a arcar com os ônus da sucumbência, porquanto não se mostra possível imputar causalidade ao Fisco Estadual, aplicando-se, ao caso, o Tema 143/STJ: *Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.*

Mudando o que necessário for, transcrevo, ainda, a ementa desse julgamento:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO*

*COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

- 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*
- 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*
- 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*
- 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

5. *O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.*
6. *Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.*
7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp n. 1.111.002/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 1/10/2009).*

É caso, dessarte, de serem acolhidos os termos recursais, o que faço unicamente para carrear custas e despesas processuais à embargante, além de verba honorária, fixada nos mínimos legais previstos no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso provido.

BORELLI THOMAZ

Relator